



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 156-64.2012.6.02.0046
Recurso Eleitoral nº 157-49.2012.6.02.0046

ACÓRDÃO Nº 0115
(28/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 156-64.2012.6.02.0046.

RECORRENTE: JOÃO COSTA BRAZ.

Advogado: Juracy Costa Braz.

RELATOR: DES. ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

RECURSO ELEITORAL Nº 157-49.2012.6.02.0046.

RECORRENTE: EVALDO ORMINDO BRAZ.

Advogado: Juracy Costa Braz.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Ementa.

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTROS DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2012. MUNICÍPIO DE DOIS RIAÇOS. CHAPA MAJORITÁRIA. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. JULGAMENTO CONJUNTO. SERVIDORES PÚBLICOS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PROVADA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SEGUNDO GRAU. INDEFERIMENTO DAS CANDIDATURAS. INVIABILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão majoritária, em conhecer e dar provimento aos recursos para reformar a sentença, afastando a ausência de desincompatibilização e, prosseguindo no julgamento, indeferir os pedidos de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto de 2012.


Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 156-64.2012.6.02.0046
Recurso Eleitoral nº 157-49.2012.6.02.0046

RELATÓRIO

Cuida-se de julgamento conjunto (art. 50 da Resolução TSE nº 23.373) dos recursos eleitorais interpostos por JOÃO COSTA BRAZ e EVÁLDO ORMINDO BRAZ, respectivamente, candidatos a prefeito e a vice-prefeito do município de DOIS RIACHOS/AL pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), contra sentenças proferidas pelo juízo eleitoral da 46ª Zona.

No Recurso Eleitoral nº 156-64.2012.6.02.0046, o Sr. JOÃO COSTA BRAZ teve o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito indeferido, conforme a decisão de folha 26, em virtude da ausência dos seguintes documentos: a) certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau; e b) prova da desincompatibilização de cargo público.

Em suas razões recursais (fls. 29-30), JOÃO COSTA BRAZ, candidato a prefeito, sustentou, em síntese, que:

i) houve equívoco na apresentação da certidão criminal da Justiça Federal, posto que fora trazido ao feito certidão de Brasília, quando deveria ser de Alagoas;

ii) houve equívoco na digitação, pelo que fora informado que o recorrente era servidor público estadual, quando, em verdade, ela já é inativo;

iii) não recebera qualquer notificação do juiz eleitoral por fax ou por qualquer outro meio, conforme a declaração da Sr.ª Juliana Maria Oliveira, proprietária do fax nº (82) 3620-1467.

O Sr. João Costa, junto com o seu apelo, ofertou os documentos de fls. 32-35.

De seu turno, no Recurso Eleitoral nº 157-49.2012.6.02.0046, o Sr. EVALDO ORMINDO BRAZ teve o seu registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito indeferido, conforme a decisão de folha 22, em virtude da ausência de prova da desincompatibilização de cargo público.

Em suas razões recursais (fls. 27-30), EVALDO ORMINDO BRAZ, candidato a prefeito, sustentou, em síntese, que:

i) pelo seu desconhecimento da legislação eleitoral, deixara de trazer aos autos a prova de sua tempestiva desincompatibilização, mas que, efetivamente, afastara-se de suas funções na Escola Estadual Professora Irene Garrido;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 156-64.2012.6.02.0046
Recurso Eleitoral nº 157-49.2012.6.02.0046

ii) não recebera qualquer notificação do juiz eleitoral por fax ou por qualquer outro meio, conforme a declaração da Sr.^a Juliana Maria Oliveira, proprietária do fax nº (82) 3620-1467.

O Sr. Evaldo Ormino, junto com o seu apelo, ofertou os documentos de fls. 32-33.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se, em cada caso, pelo desprovimento dos recursos, ante a impossibilidade de, em casos desse jaez, juntar-se documento quando da apresentação do correspondente apelo, posto que os recorrentes tiveram a oportunidade de apresentar a prova do regular afastamento do cargo público e/ou da certidão criminal da Justiça Federal. Quanto ao recurso do candidato a vice-prefeito, o *Parquet* aduziu que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a horizontal line and a curved flourish.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 156-64.2012.6.02.0046
Recurso Eleitoral nº 157-49.2012.6.02.0046

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral contra sentença proferida pelo juízo da 46ª Zona Eleitoral que indeferiu os pedidos de registro de candidatura de João Costa Braz e Evaldo Ormino Braz, respectivamente pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Dois Riachos/AL, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

De início, ressalto que os recursos são tempestivos, uma vez que foram interpostos com a observância do tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, os recorrentes estão devidamente assistidos por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato e há nítido interesse em ver reformada as decisões sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

O juízo considerou que os recorrentes, servidores públicos, posto que notificados, não comprovaram o afastamento dos seus cargos dentro do prazo legal de desincompatibilização, ficando desse modo impedidos de participarem como candidatos no pleito eleitoral de 2012.

Compulsando os autos, verifico que os recorrentes suscitaram dúvida fundada sobre a validade da notificação formalizada pelo juízo recorrido, mediante fax, uma vez que esse não teria sido recebido regularmente, conforme declaração prestada pela proprietária do aparelho. De fato, o Cartório Eleitoral não certificou nos autos haver confirmado o resultado positivo da diligência, situação em que repúto verossímil a alegação dos recorrentes de defeito nesse ato de comunicação processual, seguindo precedente dessa colenda Corte Regional pela aplicação da Súmula n.º 3 do eg. TSE: *No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser junçado com o recurso ordinário.*

Entretantes, há outro ponto relevante a registrar, e que torna inviável o provimento dos recursos. Refiro-me ao fato de que, além da prova da desincompatibilização, faltam nos autos outros documentos que também seriam necessários ao regular processamento do pedido de registro de candidatura, a exemplo da certidão negativa criminal da Justiça Estadual de segundo grau. Nesse passo, parece claro não ser possível realizar novas diligências nesse momento processual a fim de regularizar os pedidos de candidatura dos recorrentes, sendo certo que, mesmo superado o óbice da ausência de desincompatibilização, restam outros motivos que seriam bastantes em si para o indeferimento dos pedidos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 156-64.2012.6.02.0046
Recurso Eleitoral nº 157-49.2012.6.02.0046

No que concerne a alegação de desconhecimento da legislação eleitoral, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em fundamentado parecer, consignou que ninguém pode se escusar de cumprir a lei por simplesmente desconhece-la.

Desse modo, entendo que não ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade dos recorrentes, estando eles inaptos a concorrer no Pleito de 2012.

Em vista do exposto, conheço e dou provimento aos recursos para reformar a sentença, afastando a ausência de desincompatibilização e, prosseguindo no julgamento, indefiro os pedidos de registro de candidatura da chapa majoritária do município de DOIS RIACHOS/AL, ora composta por JOÃO COSTA BRAZ e EVALDO ORMINDO BRAZ, respectivamente, candidatos a prefeito e a vice-prefeito pelo PSOL.

É como voto:

Maceió, ____ de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 157-49.2012.6.02.0046

Prot. 24.122/2012

ORIGEM: DOIS RIACHOS - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : EVALDO ORMINDO BRAZ
ADVOGADO : Juracy Costa Braz

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Eleitorais Luciano Guimarães Mata e Antônio José Bittencourt Araújo, em conhecer e dar provimento aos recursos para reformar a sentença, afastando a ausência de desincompatibilização e, prosseguindo no julgamento indefere os pedidos de registro, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.115, de 28.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários